



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411559

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1000912-28.2023.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido CEZALPINO VERDUINO DAS NEVES NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1000912-28.2023.8.26.0663

Comarca: VOTORANTIM

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: CEZALPINO VERDUINO DAS NEVES NETO

Juiz(a) sentenciante: LUCAS GOMES HENRIQUES DE ARAÚJO

Voto nº 32618

REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO DE VOTORANTIM. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DIFERENÇAS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Conforme o conjunto probatório, razão assiste ao autor quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, eis que materialmente comprovado nos autos, sobretudo por meio do laudo técnico pericial. Direito expresso na Lei Municipal n.º 961/92. Laudo pericial que não produz efeitos constitutivos, mas declaratórios de condição preexistente. Possibilidade de recebimento retroativo, respeitada a prescrição quinquenal. Observância do julgamento pelo STF (Tema 810) e STJ (Temas 611 e 905) quanto aos juros de mora e à correção monetária específicos à condenação judicial referente a servidores. Aplicação da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de sua vigência. Questões circunscritas a normas de ordem pública e de observância obrigatória (CPC, arts. 927, III, 985, I e II, e 1.040, III). Verba honorária adequadamente arbitrada, estando de acordo com os parâmetros da legislação processual vigente. Sentença de procedência mantida. Recurso oficial não provido.

Cuida-se de ação ordinária movida por Cezalpino Verduino das Neves Neto em face do Município de Votorantim, objetivando o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que tem contato permanente com pacientes infectocontagiosos nos serviços de emergência, enfermaria, ambulatórios, nos postos de vacinação e em outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde.

Laudo pericial encartado às fls. 260/318.

A sentença de fls. 331/334 julgou procedente a ação a fim de condenar a municipalidade-ré a recalcular o adicional de insalubridade do autor de acordo com a sua classificação em grau máximo de 40% do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro de Pessoal do Município, com o pagamento das diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidos desde quando devidos pelo IPCA-e, mais juros a partir da citação pelos índices aplicáveis à caderneta de poupança, ambos até a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021. A partir de 09/12/2021, os valores devidos devem ser atualizados somente pela Taxa Selic, arcando a ré com as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sem interposição voluntária de recurso, vieram os autos a este Tribunal por força de remessa necessária.

É o relatório.

Pretende o autor, servidor público municipal, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, o recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), ao argumento de que exerce suas funções em ambiente insalubre.

Em se tratando de discussão sobre direito a adicional de insalubridade/periculosidade relativo a servidor público, a prova que se faz necessária é a técnica-pericial para a verificação da existência do trabalho em condições de periculosidade ou de insalubridade e o grau de exposição do servidor, sendo tudo o mais dependente de critérios estabelecidos em lei, assim como percentuais específicos de cada grau e base de cálculo para a incidência.

No caso concreto e específico dos autos foi realizada a prova pericial (fls. 260/318) em Juízo para verificar a existência de condições insalubres habituais na atividade da função do cargo exercido pelo autor e de seu local de trabalho.

Destaque-se que o requerente já recebe o adicional

de insalubridade no percentual de 20% (grau médio), conforme fl. 15, pretendendo nestes autos, a adequação do montante em relação ao grau de insalubridade a que está exposto.

E, da referida prova, concluiu-se que o servidor *"nas atividades, locais e nas condições de trabalho desenvolvidas pela parte requerente, no período da admissão até a data da perícia, havia a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos, em grau máximo (40%), conforme prescrito pelo anexo 14 da NR 15 (vide descrição detalhada nos itens 9 e 11 do laudo pericial)."* (fl. 317).

Diante disso, considerando o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa nos quais foram analisadas a função do requerente, restou concluído que ele está exposto de forma habitual e permanente a agentes biológicos, e, por isso, faz jus ao adicional pleiteado.

Os artigos 1º e 2º da Lei Municipal n.º 961/92, que dispõe sobre a concessão de adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos funcionários municipais, estabelecem a concessão do adicional de insalubridade aos servidores que exerçam a função em local ou atividade insalubre, a saber:

“Artigo 1º - Aos funcionários municipais serão concedidos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, pelo exercício real e habitual em unidades ou atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

Artigo 2º - O adicional de insalubridade será calculado de acordo com a sua classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, respectivamente em percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do valor correspondente ao menor padrão de vencimento do Quadro de Pessoal da Prefeitura”.

“Art. 12 - A Administração Municipal concederá aos servidores regidos por esta Lei:

I - vale-transporte, nos termos da legislação municipal, desde que verificada sua real necessidade;

II - auxílio-alimentação, previsto no art. 105 da Lei Complementar nº 01, de 8 de março de 2002;

III - adicional de insalubridade, na hipótese de haver laudo técnico emitido pela autoridade competente, apurando a sua necessidade.”

Vale destacar que, muito embora pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobretudo após a resolução do Pedido de Unificação de Interpretação de Lei (PUIL) nº 413/RS, haja o reconhecimento de que “o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres ou perigosas a que estão submetidos os servidores”, e que, por isso e diante de seu caráter constitutivo, e não declaratório, “não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu a perícia e a formalização do laudo comprobatório”, de modo a afastar-se “a possibilidade de presumir a periculosidade em épocas passadas” e, assim, “emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual” (REsp 1.400.637, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., *DJe* 24/11/2015), não se pode ignorar, contudo, a ausência de caráter vinculante desse e dos demais precedentes que seguem na mesma esteira, ainda que firmados pela Corte Superior.

Sendo assim, devida a majoração do adicional, observada a prescrição quinquenal dos valores que precederam a data do protocolo do pedido administrativo.

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte em relação à Municipalidade requerida:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVAS. TERMO INICIAL. Atividade considerada insalubre em grau máximo pelo laudo pericial, a partir de fevereiro de 2020, quando a requerente passou a trabalhar em lotação especializada no tratamento de doenças infectocontagiosas. Prova técnica idônea, robusta e minuciosa, cujo valor probante não pode ser desconstituído por prova testemunhal. Previsão legislativa municipal de pagamento de gratificação por trabalho insalubre e respectivos graus, combinada com a NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego. Abrangência da proteção trabalhista aos servidores públicos de todos os entes da federação. Sentença mantida. RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIOS NÃO PROVIDOS.

(Apelação/Remessa Necessária 1006050-73.2023.8.26.0663; Relator (a): Fausto Seabra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Ação declaratória c.c. condenatória. Município de Votorantim. Adicional

de insalubridade. Servidor público municipal. Auxiliar de enfermagem. Pretensão à percepção do adicional de insalubridade no grau máximo, em decorrência de exposição constante a agentes nocivos. Reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade no grau pretendido na inicial, qual seja, 40%, através de laudo pericial oficial. Adicional, por outro lado, que deve ser computado desde o início da atividade insalubre, observada a prescrição quinquenal, não se aplicando à hipótese o PUIL 413/RS. Laudo de natureza declaratória, não constitutiva da condição insalubre. Precedentes desta 10ª Câmara de Direito Público e desta Corte. Sentença mantida, por seus próprios fundamentos. Recursos voluntário da Municipalidade e oficial não providos.

(Apelação/Remessa Necessária 1004241-48.2023.8.26.0663; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024)

Processual civil. Reexame necessário. Condenação líquida, passível de aferição mediante cálculos simples. Valor que não supera o limite do art. 496, §3º III do CPC. Não conhecimento. Servidor Público. Município de Votorantim. Médico plantonista. Adicional de insalubridade. Valor recebido a menor. Busca de elevação ao efetivamente devido. Condições verificadas em perícia. Atividades classificadas como insalubres em grau máximo na NR 15, apuradas em laudo pericial. Situação fora do alcance do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação da Lei nº 413 pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Procedência mantida. Recurso desprovido.

(Apelação/Remessa Necessária 1004666-75.2023.8.26.0663; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

Já em relação à compensação da mora e à correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em 20/9/2017, julgou o mérito do Recurso Extraordinário nº 870.947, submetido ao Tema nº 810, dando parcial provimento àquele recurso, nos seguintes termos:

“[...] quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.”

Não obstante, foi ainda assim decidido pelo eminente relator, Ministro Luiz Fux:

“A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, **entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública**. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, **voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública**, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.” (destaquei)

Assim, e diante da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal à matéria, e que, no presente caso, a expedição do requisitório ainda não ocorreu, bem como que se trata de matéria não tributária, forçoso vislumbrar-se a plausibilidade da aplicação integral ao caso dos autos dos termos circunscritos à tese firmada pelo STF no âmbito do Tema nº 810 como proferidos.

A modulação das ADI nº 4.357 e 4.425 solucionou a questão apenas para a segunda fase do processo de execução, ou seja, somente para os processos em que os precatórios já haviam sido expedidos ou que já haviam sido pagos.

Além disso, a afirmação feita pelo ilustre Relator do RE 870.947, no sentido de que os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública deveriam ser idênticos, faz referência somente ao índice de correção aplicável, no caso, o IPCA-E, no intuito de suprir a lacuna que a tese do Tema nº 810 teria deixado ao julgar a então vigente redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494 inconstitucional sem deixar consignado nenhum índice justamente para os casos em que ainda não estaria na segunda fase, como visto no citado julgado, acima, nada tendo a ver, portanto, com o marco do julgamento de 25/3/2015 para este específico propósito.

Ademais, segundo decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça em relação à aplicabilidade e natureza das Leis nº 11.960 e 9.494, em julgamento de caso análogo, *“as normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum”*, conforme se vê:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. [...] As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificando pela Med. Prov. 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo art. 5º da Lei 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.”
(EResp 1207197/RS; Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado: 18/05/2011).

Essa mesma Corte Especial do C. STJ igualmente firmou, ao enfrentar a questão submetida a julgamento para definir a possibilidade de aplicação imediata da Lei nº 11.960 às ações ajuizadas antes de sua vigência, disposta no REsp nº 1.205.946/SP, de relatoria do eminente Min. Benedito Gonçalves, a tese segundo a qual:

“Os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.”

No mais, conforme salientado, o Tema nº 905 já foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos, quanto à correção monetária:

“Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza”.

E quanto aos juros de mora:

“Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária”

Desse modo, de rigor a adequação em face do julgamento pelo E. STJ dos recursos especiais afetados pelo Tema nº 905, apenas para, atendendo-se também à tese firmada pelos Temas nº 491 e 492 no âmbito dessa mesma Corte Superior, aplicar os seguintes índices à espécie, por se tratar de condenação judicial referente a servidores:

“(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E”.

Os índices previstos nas mencionadas teses incidirão, no entanto, até a data imediatamente anterior à entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 2021 (9/12/2021), quando a partir de então se aplicará somente a Taxa Selic (arts. 3º e 7º).

E quanto aos honorários advocatícios, foram esses adequadamente fixados, pois em conformidade com os predicados descritos e as regras de regência nas causas em que atuar a Fazenda Pública, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em face da fundamentação acima, de rigor a manutenção dos termos da r. sentença tal como proferidos.

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à remessa necessária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA

Relator